

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.113/13/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000009679-53
Recurso de Revisão: 40.060134261-38, 40.060134183-99
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Denise Couto de Aguiar
CPF: 575.720.626-87
Recorrida: Denise Couto de Aguiar, Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Eduardo Machado Soares Capanema/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Reformada a decisão recorrida.

Recurso de Revisão nº 40.060134183-99 – Denise Couto de Aguiar conhecido e não provido à unanimidade. Recurso de Revisão nº 40.060134261-38 – 3ª Câmara de Julgamento conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de falta de recolhimento do ITCD, vencido em 05 de junho de 2010, devido sobre o quinhão recebido a título de herança dos bens do espólio de Alexandre Couto de Aguiar, falecido em 07 de dezembro de 2009.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.924/13/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para considerar, na apuração da base de cálculo do imposto, o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) relativo ao empréstimo da sócia Letícia Couto Aguiar.

Inconformada, a Recorrente/Autuada interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 223/248, requerendo, ao final, que lhe seja dado provimento.

E, tendo em vista que a decisão recorrida se deu pelo voto de qualidade e é desfavorável, em parte, à Fazenda Pública Estadual, fez-se necessário,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também, o reexame da matéria pela Câmara Especial de Julgamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Em sessão realizada em 02/08/13, presidida pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 09/08/13.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: quanto ao Recurso nº 40.060134183-99 - Denise Couto de Aguiar, dos Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e José Luiz Drumond, que negavam provimento, e, quanto ao Recurso nº 40.060134261-38 - 3ª Câmara de Julgamento, dos Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Relator) e José Luiz Drumond, que lhe davam provimento, e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que lhe negava provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

Da Preliminar

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, parcialmente desfavorável tanto à empresa autuada quanto à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis ambos os Recursos de Revisão. A saber:

RPTA

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

(...)

§ 2º Em se tratando de decisão da Câmara de Julgamento que resultar de voto de qualidade do Presidente desfavorável à Fazenda Pública Estadual, o Recurso de Revisão será interposto de ofício pela própria Câmara de Julgamento, mediante declaração na decisão.

Verifica-se do estabelecido na legislação acima, em confronto com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.934/13/3ª, ora recorrido, ser cabível os recursos interpostos, uma vez que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade.

Do Mérito

Os fundamentos expostos no acórdão recorrido e no voto vencido do julgamento da Câmara *a quo* foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Compete à Câmara Especial a análise dos presentes Recursos de Revisão, o quais versam acerca de decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Contribuintes que, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente a imputação fiscal de falta de recolhimento do ITCD *causa mortis* devido sobre o quinhão recebido a título de herança dos bens do espólio de Alexandre Couto de Aguiar.

O Fisco chegou à imputação fiscal a partir da análise da Declaração de Bens e Direitos e demais documentos apresentados pela ora Recorrente/Autuada.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Segundo o art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988 compete aos Estados instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doações, de quaisquer bens ou direitos;

.....

Nessa linha, verifica-se que a Carta Magna indica que o fato gerador do ITCD é a “transmissão *causa mortis*”. Assim, a hipótese de incidência do ITCD é a transmissão (mudança de titularidade), ocorrida em função do falecimento do proprietário de quaisquer bens e direitos.

Conforme disposição contida no art. 6º do Código Civil Brasileiro, a morte determina o fim da pessoa natural, abrindo-se a sucessão. Portanto, desde o óbito opera-se a transmissão da herança, ou seja, simultaneamente e sem qualquer formalidade, entra o herdeiro no domínio e posse dos bens deixados pelo falecido. Essa é a transmissão *causa mortis*, qual seja, a transmissão dos bens de quem faleceu para seus herdeiros (legítimos ou legatários – via testamento).

Exercendo a competência constitucional, o Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Ressalte-se que a Lei nº 14.941/03 encontra-se plenamente em vigor, sem qualquer questionamento de inconstitucionalidade, e rege as questões relacionadas ao presente processo.

A Lei nº 14.941/03 deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, entre outros, os herdeiros ou legatários e que estes são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CAPÍTULO V
Do Contribuinte**

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

.....

No caso dos autos, a Recorrente/Autuada encontra-se na posição de herdeira, situação reconhecida em sua defesa.

O fato gerador do ITCD ocorre, segundo a Lei nº 14.941/03, nas seguintes hipóteses:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

.....

Na hipótese analisada nos presentes autos, o fato gerador configurou-se em 07 de dezembro de 2009, data em que ocorreu a transmissão da propriedade dos bens.

Segundo art. 13 da Lei nº 14.941/03, o imposto deve ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão, *in verbis*:

Seção I

Do Prazo de Pagamento

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

.....

§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

.....

§ 4º Os prazos para pagamento do imposto vencem em dia de expediente normal das agências bancárias autorizadas.

.....

Dessa forma, nos termos da legislação acima transcrita, na hipótese em análise o ITCD encontra-se vencido.

A base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

.....

Entre os deveres do contribuinte do ITCD inclui-se a apresentação, até o vencimento do imposto previsto na legislação, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias após a abertura da sucessão, da Declaração de Bens e Direitos contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos e o comprovante do pagamento do ITCD, nos termos do art. 31, inciso III do Decreto nº 43.981/05, a saber:

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

.....

III - comprovante do pagamento do ITCD;

.....

No caso dos autos, cumpre salientar que o cálculo do ITCD foi realizado conforme relação de bens e direitos e partilha informada na Declaração de Bens e Direitos apresentada (PTA 16.000.346.592-14).

Contudo, não tendo sido realizado o pagamento do imposto, nos termos da legislação vigente, foi lavrado o Auto de Infração e aplicadas as penalidades previstas em lei, nos termos do art. 85 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

.....

O único bem informado na Declaração de Bens e Direitos é a titularidade de 120.000 (cento e vinte mil) cotas da empresa Belmonte Participações e Empreendimentos Ltda, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do capital social e avaliação informada pela Autuada/Recorrente no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

De acordo com a Sexta Alteração Contratual da empresa Recuperação Serviços Especiais de Engenharia Ltda (fls. 38/43), a empresa Belmonte Participações e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Empreendimentos Ltda é detentora de 80% (oitenta por cento) de seu capital social, razão pela qual foi necessária a avaliação daquela.

Assim, foram avaliadas as duas empresas para fins de apuração da base de cálculo do ITCD, por meio de análise de seus Balanços Patrimoniais datados de 31 de dezembro de 2009, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.941/03 e art. 13, §§ 1º e 2º do Decreto nº 43.981/05, e apuração do valor patrimonial da cota.

Importante verificar a determinação desses dispositivos:

Lei nº 14.941/03

Art. 5º - Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º - No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

Decreto nº 43.981/05

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º - O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como pode ser visto das transcrições retro, foi introduzida na legislação mineira, pelo § 1º do art. 5º da Lei nº 14.941/03, a figura do “valor patrimonial” como base de cálculo para as cotas.

O Manual de Contabilidade Societária (Aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC), de Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martisn, Ernesto Rubens Gelbcke e Arioaldo dos Santos (Editora Atlas – edição 2010) define o Patrimônio Líquido da seguinte maneira:

No balanço patrimonial, a diferença entre o valor dos ativos e dos passivos representa o Patrimônio Líquido, que é o valor contábil pertencentes aos acionistas ou sócios. O Procedimento Conceitual Básico – Estrutura Conceitual para Elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis (do CPC) destaca que, normalmente, numa base de continuidade operacional, somente por coincidência o valor pelo qual o Patrimônio Líquido é apresentado no balanço patrimonial será igual ao valor de mercado das ações da companhia, ou igual à soma que poderia ser obtida pela venda dos seus ativos e liquidação de seus passivos isoladamente, ou da entidade como um todo. De acordo com a n.º Lei 6.404/76, com a redação modificada pela Lei n.º 11.941/09, o Patrimônio Líquido é dividido em:

- a) Capital Social - representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital (lucros a que os sócios renunciaram e incorporaram como capital);
- b) Reservas de Capital - representam valores recebidos que não transitaram pelo resultado como receitas;
- c) Ajustes de Avaliação Patrimonial - representam as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo e do passivo, em decorrência de sua avaliação a valor justo, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência;
- d) Reservas de Lucros - representam lucros obtidos pela mesma empresa, retidos com finalidade específica;
- e) Ações em Tesouraria - representam as ações da companhia que são adquiridas pela própria sociedade (podem ser quotas, no caso das sociedades limitadas);
- f) Prejuízos Acumulados - representam resultados negativos gerados pela entidade à espera de absorção futura.

Dessa forma, vimos que o Patrimônio Líquido é um conjunto de contas e todas pertencentes aos sócios ou acionistas, não apenas o Capital Social.

No caso, a partir do Balanço Patrimonial oficial da empresa foi levantado um balanço especial, denominado Balanço de Determinação, que não afeta a sua contabilidade e é utilizado para determinar o montante dos haveres que cabe ao sócio falecido e serão transmitidos aos seus sucessores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Um dos princípios avaliatórios para elaboração do Balanço de Determinação é o valor de mercado, ou seja, as avaliações devem ser feitas pelo valor de mercado, utilizando-se como critério os parâmetros mais recentes e atuais para a sua realização.

A reavaliação dos bens da empresa Recuperação Serviços Especiais de Engenharia foi realizada considerando os seguintes fatores:

1 – Analítica da conta Terrenos - consta no Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2009 no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), conforme discriminado à fl. 148, representada por:

1.1 – Lotes de números 42, 43, 45, 46, 47, 48 e 49 da Quadra 14 do Bairro Jardim Casa Branca em Betim/Minas Gerais no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

A Recorrente/Autuada apresentou a Certidão de Valores Cadastrais emitida pela Prefeitura Municipal de Betim de fls. 77/78, constando todas as informações necessárias para a correta avaliação dos lotes. Essas informações foram repassadas para a Administração Fazendária de Betim, que efetuou a avaliação dos imóveis, conforme consta dos documentos de fls. 87/89, em que foi apurada uma avaliação total dos lotes no valor de R\$ 336.189,41 (trezentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme demonstrativo à fl. 10.

1.2 - Lote 26 da quadra 316 no Bairro Santa Lúcia em Belo Horizonte/Minas Gerais, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Valor do lote conforme Guia de IPTU 2009 (fl. 79)	R\$ 44.327,00
Reavaliação do lote (fl. 80)	R\$ 63.321,59
1.3 – Reavaliação da conta Terrenos para fins de ITCD	
Valor da avaliação do lote em Belo Horizonte	R\$ 63.321,59
Valor da avaliação dos lotes em Betim	R\$ 336.189,41
TOTAL da avaliação dos TERRENOS	R\$ 399.511,00

2 – Analítica da Conta Imobilizações em Curso - consta no Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2009 no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme discriminado à fl. 149, representada por:

Valor no Balanço Patrimonial de 31/12/2009 (fl. 35) R\$ 500.000,00

Conforme Analítica da Conta Imobilizações em Curso à fl. 137:

Valor referente a despesas com mão de obra - investimento em terrenos conforme laudo de avaliação. R\$ 350.000,00

Valor referente despesas com material - investimento em terrenos conforme laudo de avaliação. R\$ 150.000,00

O contribuinte apresentou Laudo de Avaliação (fls. 81/86), datado de 16 de outubro de 2008, considerando como total da construção o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Valor da Avaliação em reais no exercício de 2008	R\$ 500.000,00
Valor da UFEMG 2008	R\$ 1,8122
Valor da Avaliação em UFEMG exercício 2008	R\$ 275.907,74
Valor da UFEMG 2009	R\$ 2,0349
Valor da Avaliação em reais no exercício de 2009	R\$ 561.444,66
Valor da Construção no exercício de 2009/ Base de Cálculo para fins de ITCD	R\$ 561.444,66

Em relação ao empréstimo supostamente realizado pela sócia Letícia Couto Aguiar no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), há que se observar que foi requisitada à Contribuinte a apresentação da documentação comprobatória do referido empréstimo à empresa Belmonte, indispensável à contabilidade para efetuar o respectivo lançamento contábil.

Ou seja, caberia à Recorrente/Autuada fornecer os comprovantes bancários de saída do numerário da conta corrente da sócia e da respectiva entrada no Caixa/Bancos (disponível) da empresa, conforme três solicitações constantes às fls. 138/140, datadas de 24/06/10, 19/10/10 e 20/01/11, respectivamente.

Note-se que uma quantia desta monta necessariamente deixaria registros tanto na documentação bancária da sócia quanto na da empresa.

A Defesa não chega a alegar que a transação tenha sido feita em espécie, o que seria um despropósito. O que a Recorrente/Autuada alega é que o lançamento contábil na empresa e o registro na declaração de IRPF da sócia seriam suficientes para comprovar a operação.

Ocorre que há contribuintes que lançam mão de registros de empréstimos de sócios como esses, com a finalidade apenas para dar ares de legalidade ao ingresso de numerário em decorrência de outras operações não devidamente contabilizadas e que, se tivessem sido, teriam, inevitavelmente, elevado o patrimônio líquido da empresa. Além disso, o registro de um empréstimo, quando idôneo, passa a integrar o passivo reduzindo o patrimônio líquido da empresa.

Tais procedimentos ilegais têm exigido da boa prática contábil o cuidado de basear seus registros em documentação idônea e consistente, para atestar que tal empréstimo de fato ocorreu. No presente caso, como a documentação indispensável não foi apresentada, após reiteradas solicitações, não há como acatar a ocorrência desse suposto empréstimo, restando correto o procedimento do Fisco em considerar o numerário correspondente ao empréstimo como parte integrante do patrimônio líquido da empresa Belmonte.

Outro ponto a ser analisado diz respeito ao Balanço Patrimonial da empresa Recuperação Serviços Especiais de Engenharia Ltda (fls. 58/62), datado de 31 de dezembro de 2009, que apresenta o Patrimônio Líquido no valor de R\$370.815,98 (trezentos e setenta mil, oitocentos e quinze reais e noventa e oito centavos), representado pelo Capital Social de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reserva de Lucros de R\$ 20.815,98 (vinte mil, oitocentos e quinze reais e noventa e oito centavos).

Na DRE – Demonstração do Resultado Apurado em 31 de dezembro de 2009 (fl. 62) foi apurado o lucro no exercício de R\$ 1.211.107,44 (um milhão duzentos e onze mil cento e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Mediante a divergência do lucro apurado no exercício e da Reserva de Lucro no Balanço Patrimonial, o Fisco solicitou a apresentação da DLPA – Demonstração Lucros ou Prejuízos Acumulados relativa ao exercício de 2009 (documento de fl. 64).

A DLPA apresenta um Ajuste Realizado no Exercício no valor de R\$ 769.268,78 (setecentos e sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) indevidamente deduzida do valor do lucro apurado.

O lucro apurado em 2009 pela empresa Recuperação Serviços Especiais de Engenharia Ltda fica, portanto, assim demonstrado:

Saldo em 31/12/2008	R\$ 231.601,32
(+) Lucro apurado no exercício	R\$ 1.211.107,44
= Saldo	R\$ 1.442.708,76
(-) Valor transferido para aumento de capital	R\$ 230.000,00
(-) Distribuição de Lucros no exercício	R\$ 422.624,00
= Saldo em 31/12/2009	R\$ 790.084,76

O saldo do lucro apurado em 2009 no valor de R\$ 790.084,76 (setecentos e noventa mil e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos) é representado pela Reserva de Lucro apresentada no Balanço Patrimonial de R\$ 20.815,98 (vinte mil, oitocentos e quinze reais e noventa e oito centavos) e o valor considerado na DLPA como Ajuste realizado no exercício de R\$ 769.268,78 (setecentos e sessenta e nove mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos).

O Patrimônio Líquido da empresa Recuperação Serviços Especiais de Engenharia Ltda fica, portanto, assim demonstrado:

Capital Social	R\$ 350.000,00
Reserva de Lucro	R\$ 20.815,98
Ajuste Realizado no Exercício	R\$ 769.268,78

A participação da Belmonte Participações e Empreendimentos Ltda no capital social da Recuperação Serviços Especiais de Engenharia Ltda é de 80% (oitenta por cento), assim, o valor a ser considerado no Balanço Patrimonial da Belmonte como Investimentos é demonstrado a seguir:

80% do Capital Social	R\$ 280.000,00
80% da Reserva de Lucro	R\$ 16.652,78
80% do Ajuste Realizado no Exercício	R\$ 615.415,02
TOTAL	R\$ 912.067,80

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(-) Valor já constante no Balanço Patrimonial	R\$ 280.000,00
= Diferença de Investimentos	R\$ 632.067,80

O item relativo a direito do espólio junto a Recuperação Serviços Especiais de Engenharia Ltda, referente à diferença de distribuição de lucros no exercício de 2009, no valor de R\$ 46.261,60 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), foi apurado da seguinte forma:

Valor da distribuição de lucro em 2009	R\$ 422.624,00
Para o Sócio Evandro Cássio de Souza	R\$ 177.048,00
Para a Belmonte Part. Empreend. Ltda.	R\$ 245.576,00

O sócio Evandro Cássio de Souza detinha 20% (vinte por cento) do capital social da Recuperação Serviços Especiais de Engenharia Ltda e a Belmonte Participações e Empreendimentos Ltda os restantes 80% (oitenta por cento).

Nos termos do art. 1007 do Código Civil, o sócio participará dos lucros e das perdas na proporção das respectivas cotas. Entretanto, poderá haver distribuição desigual de lucros desde que haja previsão no contrato social, a saber:

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

A Sétima Alteração Contratual às fls. 44/50, vigente à época do fato gerador, não estipula distribuição desigual de lucros entre os sócios e, portanto, o lucro deveria ter sido distribuído na proporção de 20% (vinte por cento) para o sócio Evandro Cássio de Souza e de 80% (oitenta por cento) para a Belmonte Participações e Empreendimentos Ltda, ou seja:

Lucro distribuído	R\$ 422.624,00
20% - Evandro Cássio Souza	R\$ 84.524,80
80% - Belmonte	R\$ 338.099,20

Considerando que a Belmonte Participações e Empreendimentos Ltda recebeu, como distribuição de lucro da Recuperação Serviços Especiais de Engenharia Ltda, o valor de R\$ 245.576,00 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais), o Fisco apurou uma diferença de R\$ 92.523,20 (noventa e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos).

O sócio Alexandre Couto de Aguiar era detentor de 50% (cinquenta por cento) do capital social da Belmonte Participações e Empreendimentos Ltda e, dessa forma, seu espólio é credor junto à Recuperação Serviços Especiais de Engenharia Ltda de 50% (cinquenta por cento) da diferença apurada, ou seja, do valor de R\$ 46.261,60 (quarenta e seis mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Nona Alteração Contratual da Recuperação Serviços Especiais de Engenharia Ltda, fls. 125/131, consta, em seu art. 20, que a distribuição dos lucros líquidos verificados, feitas todas as deduções e amortizações legalmente permitidas, far-se-á segundo a deliberação de 2/3 (dois terços) do Capital Social. Essa alteração contratual é datada de 05 de março de 2012, portanto, posterior ao fato gerador ocorrido em 07 de dezembro de 2009. Essa alteração foi assinada pela sócia Letícia Couto de Aguiar e pelo inventariante do Espólio de Alexandre Couto de Aguiar, Sr. José Eduardo de Aguiar.

Importante frisar que não se está confundindo o patrimônio das empresas com o de seus sócios, como alega a Recorrente/Autuada. Em verdade, o patrimônio líquido das empresas serviu de parâmetro para se chegar ao valor do patrimônio de seu sócio que está sendo transmitido a sua sucessora, ora Recorrente/Autuada. Assim, para se chegar ao exato valor do bem transmitido e, conseqüentemente, à exata base de cálculo do imposto exigido, necessário perquirir o valor desse bem.

Portanto, no presente lançamento não se está tributando bens da sociedade, mas o valor do bem recebido em transmissão que é representado por cotas de sociedade.

Tendo em vista a arguição da Recorrente/Autuada quanto à multa aplicada, verifica-se que a falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarreta a aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o valor do imposto devido, em caso de não pagamento espontâneo e conseqüente lavratura de Auto de Infração, de acordo com o disposto no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, a saber:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

.....

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

.....

Ademais, as exigências do presente lançamento não estão vinculadas a homologação da partilha.

Portanto, o fato de não ter havido homologação da partilha não interfere no lançamento em apreciação e nem na exigência da multa.

Assim, uma vez que não houve pagamento do tributo no prazo correto, deve ser mantida a multa aplicada no presente lançamento.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 02/08/13. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060134183-99 - Denise Couto de Aguiar, à unanimidade, em negar-lhe provimento. Quanto ao Recurso nº 40.060134261-38 - 3ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, em dar-lhe provimento. Vencidos os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Antônio César Ribeiro, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros José Luiz Drumond e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator

R

CC/IMG